

ALVALADE

Junta de Freguesia

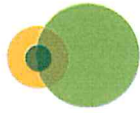
nd

PROPOSTA N.º 332/2017

Exmos. Membros da Junta de Freguesia de Alvalade,

Considerando que:

- I. Em 11/11/2016, na sequência de concurso público que correu termos sob o n.º 17/CP/JFA/2016, foi outorgado, entre a Freguesia de Alvalade e a TECNOPAÇOS – Construção e Obras Públicas, Lda. (a seguir, Tecnopacos, Lda.), o contrato n.º 59/2016, com vista à execução da empreitada de requalificação e reabilitação do Complexo Desportivo Municipal de São João de Brito.
- II. Em 02/02/2017, a obra foi consignada, pelo que, de harmonia com o disposto na alínea c) do n.º 1 da Cláusula 12.º do Caderno de Encargos, deveria estar concluída até 2/10/2016, uma vez que o prazo de execução contratualmente previsto é de 8 (oito) meses.
- III. Tendo em conta o relevantíssimo desvio ao plano de trabalhos aprovado, a Tecnopacos, Lda. foi notificada para que apresentasse, em 10 dias, de harmonia com o previsto no n.º 1 do artigo 404.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que fossem necessárias à recuperação do atraso verificado.
- IV. Findo o prazo que lhe fora concedido, verificou-se que a Tecnopacos, Lda não apresentou qualquer plano de trabalhos modificado, antes tendo informado, em 26/07/2017, *“que se encontra **impossibilitada de proceder à execução da empreitada** que lhe foi adjudicada através do contrato identificado em epígrafe”,* pelo que *“não pode cumprir com o que foi contratualmente*

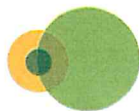


M

*convencionado, **nem sequer apresentar o solicitado plano de trabalhos modificado*** (negritos nossos).

- V. Nesta conformidade, e na sequência do Despacho n.º 414/2017, de 26 de julho, da Senhora Chefe de Divisão de Espaço Público e Equipamentos, o cocontratante foi notificado, em 27/07/2017, para que se pronunciasse, querendo, em 4 (quatro) dias úteis, sobre a intenção da Junta de Freguesia de Alvalade resolver o Contrato n.º 59/2016, com fundamento no seu incumprimento definitivo.
- VI. Findo o prazo que lhe fora concedido para o efeito, ou seja, até 2/08/2017, se verificou que a Tecnopaços, Lda. não se havia pronunciado.
- VII. Na presente data, e após o decorrido o prazo referido nos considerandos anteriores, veio a Tecnopaços, Lda. comunicar à Junta de Freguesia, na sequência da notificação referente ao Despacho n.º 414/2017, de 26 de julho, que se encontra "impossibilitada de proceder à execução da empreitada, pelo que nada tem a opor à resolução do contrato".
- VIII. Ora, notificado nos termos e para os efeitos do n.º 1 do art. 404.º CCP, o empreiteiro não só não apresentou qualquer plano de trabalhos modificado como manifestou a sua absoluta incapacidade para concluir a empreitada, afigurando-se, por isso, inviável a elaboração de qualquer plano de trabalhos que permita recuperar os atrasos verificados.
- IX. Há, por isso, que constatar o incumprimento definitivo do Contrato n.º 59/2016, nos termos previstos na alínea a) do n.º 1 do art. 333.º CCP, por via da ocorrência, por maioria de razão, do fundamento de resolução pelo dono da obra, previsto na alínea f) do n.º 1 do art. 405.º CCP.

Face ao exposto tenho a honra de propor a esta Junta de Freguesia que, com os fundamentos acima enunciados e com os vertidos no Despacho n.º 414/2017, de 26 de julho, que aqui se dão por integralmente reproduzidos, delibere:



- a) Ratificar o teor do Despacho n.º 414/2017, de 26 de julho, da Senhora Chefe da Divisão de Espaço Público e Equipamentos, nos termos do disposto no n.º 3 do art. 164.º do Código de Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, concatenado com a alínea e) do art. 302.º CCP;
- b) Resolver o contrato n.º 59/2016, de harmonia com o previsto na alínea a) do n.º 1 do art. 333.º e, por maioria de razão, com fundamento no disposto no n.º 3 do art. 404.º e na f) do n.º 1 do art. 405.º, todos do CCP;
- c) Determinar que os serviços iniciem as diligências necessárias para aferir da eventual responsabilidade do cocontratante por danos causados, devendo os montantes assim apurados ser deduzidos às quantias devidas caso existam, sem prejuízo da execução da caução prestada, de harmonia com o disposto na alínea b) do n.º 1 do art. 296.º CCP.

Lisboa, 3 de agosto de 2017.

O Vogal

José Ferreira